

PROCESSO N.º

: 2018005060

INTERESSADO

: DEPUTADO GUSTAVO SEBBA

ASSUNTO

: Dispõe sobre a afetação do imóvel estadual que especifica.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, dispondo que o imóvel referente à área de propriedade do Estado de Goiás, conforme especificado no respectivo registro de imóvel, situado entre a Alameda Leopoldo de Bulhões e as Ruas 1007 e Major Atanalgildo França (Rua 1015), no Setor Pedro Ludovico, no Município de Goiânia, fica afetado ao uso pelo 1º Grupamento de Intervenção Rápida Ostensiva da Polícia Militar - GIRO -, órgão integrante da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Segundo consta na justificativa, trata-se do imóvel onde está instalada a sede do 1º Grupamento de Intervenção Rápida Ostensiva - GIRO -, órgão integrante da Polícia Militar do Estado de Goiás. O GIRO é o primeiro batalhão de moto tático do Brasil. É neste local estratégico que essa unidade da Polícia Militar Goiana está instalada e realizada os seus treinamentos.

É informado ainda que esse imóvel tem 22 (vinte e dois) mil metros quadrados e oferece boas condições de trabalho aos policiais do GIRO, após terem sido feitas reformas estruturais em suas instalações, com a construção de salas e repartimentos para melhor adequação do trabalho dos militares, sendo a área já foi cedida, restando pendente apenas a regularização quanto ao aspecto formal.

Argumenta-se na justificativa que é necessário conferir ao imóvel em questão uma destinação de caráter permanente para o uso da sede do GIRO. Alega-se que, segundo os ensinamentos doutrinários do direito administrativo, afetação é o fato administrativo pelo qual se atribui ao bem público uma destinação



pública especial de interesse direto ou indireto da Administração. Neste sentido, a afetação do aludido imóvel contribuirá para a eficácia e a eficiência dos serviços de segurança pública prestados pelo GIRO e para o aprimoramento dos trabalhos e dos treinamentos deste valoroso grupamento da Polícia Militar Goiana.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A proposição trata sobre matéria pertinente à **prestação dos serviços públicos estaduais**, especificamente o serviço estadual de segurança pública, matéria esta que se insere no âmbito da competência legislativa desta Casa, notadamente devido a alteração introduzida no art. 20 da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001, que retirou a matéria relativa aos serviços públicos da iniciativa privativa do Governador.

É legítima a iniciativa parlamentar em temas dessa natureza, pois envolve a prestação de serviços públicos, no caso o serviço público estadual de segurança pública, assunto este que não se insere dentre aqueles da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (CE, art. 20).

O projeto de lei não cria nenhuma unidade administrativa ou interfere no regime jurídico dos servidores ou na organização administrativa dos órgãos públicos, mas sim estabelece uma medida visando o aperfeiçoamento e a melhoria na prestação do serviço público estadual de segurança.

O art. 144 da Constituição da República preconiza que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Neste sentido, a atuação do Estado nesta seara deve ser completa, alcançando as três esferas: legislativa, executiva e judicial. O cidadão, por sua vez, deve assentir àquelas medidas de restrição que sejam razoáveis, proporcionais, adequadas e necessárias.

Constata-se, assim, que a proposição é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentando qualquer



onstituição, ve **FOLHAS** 

inconstitucionalidade, mormente porque institui medida adequada e razoável para tornar eficaz o sistema de segurança goiano.

Assim sendo, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de novembro

Deputado HELIO, DE SOUSA

Relator

mtc